



**CÓDIGO DE CONDUTA -
REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES
DE INFRAÇÕES - LEI N.º 93/2021, DE 20
DEZEMBRO**

Índice

Nota introdutória	3
1. Âmbito de Aplicação	4
2. A Infração e domínios protegidos	4
3. Definição de Denunciante	6
4. Direitos dos Denunciantes.....	6
5. Meios de Denúncia e Entidade que gere a denúncia	7
6. Processamento da Denúncia:	8
7. Autoridades Externas da A.S. competentes nesta matéria	11
8. Acompanhamento e Revisão do Código	11
9. Responsabilidades	12
10. Sanções disciplinares e criminais	12

Nota introdutória

A A.S. – Empresa das Águas de Santarém – E.M., S.A. (adiante A.S.), foi constituída em 14 de dezembro de 2007, com 100% do capital detido pelo Município de Santarém. Tendo iniciado a sua atividade no dia 1 de fevereiro de 2008.

É a empresa responsável pela conservação da qualidade da água para consumo humano, pela sua distribuição ao domicílio e pela recolha e drenagem de águas residuais do concelho de Santarém.

Os trabalhadores e prestadores de atividade profissional (adiante, colaboradores) que trabalham numa entidade são a primeira linha de deteção de transgressões lesivas do interesse público. Porém, o medo de retaliação por parte da entidade onde trabalham leva a que muitas destas potenciais denúncias não cheguem a concretizar-se.

De modo a acautelar estas situações, a nível europeu foi publicada a Diretiva (UE) 2019/1973 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. Portugal transpôs esta Diretiva com a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (ou Regime Geral de Proteção De Denunciantes de Infrações). Assim, serve o presente Código de Conduta como guia na aplicação dos procedimentos plasmados na Lei nacional suprarreferida.

Ainda cumpre referir que este regime deve ser analisado de forma integrada com a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, com o Mecanismo Nacional Anticorrupção e o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (previstos pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro), existindo já, para este efeito, vários programas de prevenção combate à corrupção, os quais se encontram disponíveis no link: <https://aguasdesantarem.portaldedenuncias.pt/>. Assim, também o processamento destas denúncias será regulado no presente Código.

1. Âmbito de Aplicação

O presente Código de Conduta visa, não só, a aplicação correta da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, mas sobretudo o compromisso assumido de que a A.S. procede de modo a garantir a sua correta aplicação.

O presente Código de conduta é aplicável a todos os colaboradores, inclusive estagiários, voluntários e membros dos órgãos de administração.

Além de guiar a atividade da A.S., o Código define o procedimento a ser seguido no processamento de denúncias, quais as infrações que admitem proteção, o grupo de pessoas abrangidas pelo Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações e as proteções conferidas.

Atendendo às especificidades do diploma legal que deram origem ao presente Código de Conduta, a A.S. subcontratou uma plataforma, de forma a garantir o cumprimento integral da disposição legal e a criar uma solução eficaz e próxima dos colaboradores da A.S.

Quer o parceiro tecnológico, como a solução que desenvolve, garantem o respeito pela independência, pela confidencialidade, pela proteção de dados e pelo sigilo, em todos os momentos do processo de denúncia e após o seu fim.

Com esta plataforma, a A.S. visa facilitar o acesso dos colaboradores, sem prejuízo do estipulado no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações. Cumpre salientar que o comportamento da A.S. será pautado pelos princípios embutidos nos seus valores fundamentais, de responsabilidade consubstanciada em padrões éticos, de respeito, integridade e humildade, todos eles alicerces fundamentais que orientam a forma de atuar da A.S..

2. A Infração e domínios protegidos

A A.S. admite que existe um conjunto amplo de atos ou omissões lesivas do interesse público que podem ser considerados infrações. A lista de infrações está plasmada no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro), aqui incluída por razões sistemáticas:

- a) O ato ou omissão contrários a regras constantes de atos da UE (União Europeia) referidos no anexo da Diretiva relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União;
- b) O ato ou omissão contrários a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento aos atos descritos em a), incluindo aquelas que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:
 - i. Contratação pública;

- ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - iii. Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv. Segurança dos transportes;
 - v. Proteção do ambiente;
 - vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - vii. Segurança dos géneros alimentícios para consumo humano e dos alimentos para consumo animal, saúde e bem-estar animal;
 - viii. Saúde pública;
 - ix. Defesa do consumidor;
 - x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- c) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do TFUE (TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA) e especificadas nas medidas da União aplicáveis.
- d) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o artigo 26.º/n.º 2 do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária.
- e) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada.
- f) Os crimes previstos no artigo 1.º/n.º 1 da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.
- g) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a d)
- h) Nos domínios de defesa e de segurança nacional, a infração considerada pelo Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações é apenas o ato ou omissão contrário às regras de contratação constantes dos atos da UE referidos na parte i-A do anexo da Diretiva relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União ou que contrarie os fins destas regras.
- i) Por via do artigo 8.º/n.º 1 do Regime Geral de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas, estão também incluídas as denúncias que versem sobre crimes de corrupção e infrações conexas.

3. Definição de Denunciante

O Estatuto de Denunciante inclui qualquer pessoa singular que divulgue publicamente uma infração cometida com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor onde é exercida.

O Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações refere como exemplos não exaustivos de diferentes pessoas que possam ser consideradas denunciante, a saber:

- a) Trabalhadores;
- b) Prestadores de Serviços;
- c) Contratantes, Subcontratantes e Fornecedores, inclusive quaisquer pessoas que atuem sob a direção e supervisão destes;
- d) Titulares de Participações Sociais;
- e) Titulares de Órgãos da Administração, de Gestão, Fiscais ou de Supervisão da Entidade (mesmo membros não-executivos)
- f) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

A A.S. irá reconhecer o Estatuto de Denunciante a qualquer colaborador, desde que este cumpra com o estipulado no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, aqui expressamente referido no ponto seguinte. O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida nos mesmos termos.

4. Direitos dos Denunciantes

O denunciante beneficia de proteção conferida pelo Estatuto de Denunciante, de acordo com o Regime Geral de Proteção De Denunciantes de Infrações, quando divulgue a denúncia de boa-fé, pelo meio adequado, com fundamento sério de que o conteúdo da mesma é verdadeiro na altura da sua divulgação.

Os Direitos estipulados no Capítulo III do Regime Geral de Proteção De Denunciantes de Infrações serão assegurados pela A.S. ao longo do processamento da denúncia. Assim, a A.S. compromete-se a não praticar atos retaliatórios em virtude da apresentação da denúncia, contra Denunciantes que lhes provoquem danos patrimoniais ou não patrimoniais.

A A.S. também garante que não irá praticar, no prazo de dois anos subsequentes à apresentação de denúncia,

quaisquer atos lesivos do Denunciante elencados no Regime geral de proteção de denunciante de infrações, sem fundamentar razoavelmente a motivação que levou à tomada dessa decisão, e desde que essa argumentação não tenha por base a apresentação de denúncia.

Do mesmo modo, a A.S. irá motivar devidamente toda a sanção disciplinar aplicada ao Denunciante.

Por fim, a A.S. reconhece que o Estatuto protegido do Denunciante pode abranger também, com as devidas adaptações, outras pessoas para além do Denunciante. Assim, também estão protegidas designadamente:

- a) As pessoas singulares que auxiliem o Denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiros que estejam ligados ao Denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possam ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo Denunciante, para as quais o Denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

5. Meios de Denúncia e Entidade que gere a denúncia

O canal de denúncia externa destina-se à receção de denúncias por outros interessados, que não trabalhadores da Águas de Santarém por escrito e ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante.

O canal de denúncia interna permite, designadamente, a apresentação de denúncias, por escrito e ou verbalmente, por trabalhadores, anónimas ou com identificação do denunciante.

Caso seja admissível a denúncia verbal, os canais de denúncia interna e externa permitem a sua apresentação por telefone, ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.

As denúncias são apresentadas pelo denunciante através do link: <https://aguasdesantarem.portaldedenuncias.pt/>. Este canal de denúncias é operado internamente para efeitos de receção e seguimento de denúncias e garante os princípios de independência, imparcialidade, sigilo, confidencialidade, anonimato e proteção de dados e ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

A receção de denúncias e respetivo seguimento são asseguradas pelos intervenientes conforme descrito no quadro abaixo:

Responsáveis pela receção das denúncias efetuadas na Plataforma	GSI-Rui Santos DPO - Rui Sá CG -Paula Gomes
Responsável pelo tratamento das denúncias/ departamento de <i>compliance</i>	Responsável pelo Cumprimento Normativo

6. Processamento da Denúncia:



Etapas e Prazos legais

No contexto da denúncia interna, a transmissão de informações ao Denunciante sobre o seguimento da denúncia é essencial para criar confiança na eficácia do sistema de proteção dos denunciantes, na medida do juridicamente possível e da forma mais completa possível. A A.S. reconhece também que tal reduz a probabilidade de existirem novas denúncias ou divulgações mais públicas desnecessárias. Estas, como necessariamente desencadeadas numa fase mais tardia, serão mais lesivas dos interesses públicos que o Regime Geral de Proteção De Denunciantes de Infrações visa acautelar, bem como dos princípios éticos legalísticos que guiam a conduta da A.S..

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que para cada denúncia apresentada na plataforma, será gerado um **código e password confidenciais** para que o denunciante possa, a todo o tempo, consultar o estado do

processo e receber notificações nos termos adiante descritos.

Assim, a A.S. notificará o Denunciante, quer pelo e-mail por este indicado, quer na própria Plataforma, **no prazo máximo de sete dias**, da receção da denúncia na Plataforma. A A.S. compromete-se a informar o Denunciante de forma clara e acessível, inclusive da possibilidade da denúncia externa quando ela exista (nomeadamente, quais os requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade). O mesmo procedimento será observado em caso de denúncia anónima, sendo o denunciante notificado exclusivamente por via da plataforma.

Por conseguinte, a A.S. praticará os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas. Destarte, poderá abrir um **inquérito interno ou arquivar o processo** por insuficiência de elementos de prova. No caso de o inquérito interno confirmar a matéria alegada na denúncia, a A.S. irá cessar a conduta denunciada e qualificada como infração. Esta cessão pode implicar **comunicação a autoridade competente** para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.

Volvida esta fase, a A.S. comunicará ao Denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no **prazo máximo total de três meses** a contar da data da receção da denúncia.

Ressalve-se que, o Denunciante pode requerer, a qualquer momento, que a A.S. lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no **prazo de 15 dias após a respetiva conclusão**.

a) Registo

Com efeito, o Regime Geral de Proteção De Denunciantes de Infrações impõe que seja mantido o registo das denúncias recebidas.

Por sua vez, as denúncias verbais são registadas, com o consentimento do denunciante, da seguinte forma:

- Se feitas através de telefone ou outro sistema de mensagem de voz gravada, em suporte duradouro e recuperável ou transcrição completa e exata da comunicação;
- Quando seja apresentada em reunião presencial, mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável ou ata fidedigna. Cumpre realçar que o denunciante tem o direito a ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou reunião, assinando-a.

As denúncias serão conservadas, pelo menos, **durante cinco anos**, ou durante a pendência de processos judiciais ou administrativos relativos às denúncias, se estes forem instaurados, entretanto.

b) Prioridade de procedimento interno em relação a um procedimento externo

A A.S. reconhece que a denúncia interna é a melhor forma de fazer chegar as informações às pessoas que podem contribuir para a eliminação rápida e eficaz das infrações. Além disso, alerta que o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, em primeiro lugar, requer que o denunciante apresente a denúncia no canal de denúncia interna. Caso contrário, o colaborador que divulgue uma denúncia não irá beneficiar do estatuto de Denunciante por violação expressa de disposição legal imperativa.

Nesse sentido, o Denunciante compromete-se a apresentar denúncia num canal de denúncia externo apenas quando:

- a) A A.S. não disponibilize um canal de denúncia;
- b) Quando o canal de denúncia disponibilizado admita a apresentação de denúncias apenas por trabalhadores da A.S. e o Denunciante não tenha essa relação laboral com a A.S.
- c) Quando após apresentar denúncia interna, o Denunciante não tenha recebido nenhuma resposta nos termos da Regime Geral de Proteção De Denunciantes de Infrações.
- d) Quando a infração seja referente a crime ou contraordenação punível com coima superior a € 50.000,00 (cinquenta mil euros).

Mais ainda, o Denunciante compromete-se também a divulgar a denúncia publicamente apenas quando:

- a) Tenha motivos razoáveis para crer a infração constitui perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser resolvida/conhecida eficazmente pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; *ou*
- b) Tenha apresentado já uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou apenas uma denúncia externa validamente efetuada nos termos do Regime Geral de Proteção De Denunciantes de Infrações, sem que as medidas previstas na Lei tenham sido adotadas no prazo máximo de três meses.

c) Entidades internas da empresa

A escolha das pessoas mais indicados para serem designadas competentes para receber e dar seguimento às denúncias, assegurando a imparcialidade, independência e a ausência de conflitos de interesses, residiu como indicado no ponto 5 do presente Código de Conduta.

Como tal, a A.S. compromete-se a criar as condições necessárias junto do seu responsável por cumprimento normativo de modo a garantir o correto e integral cumprimento com a Legislação Regime Geral de Proteção De Denunciantes de Infrações em vigor.

7. Autoridades Externas da A.S. competentes nesta matéria

A A.S. reconhece a lista de autoridades competentes nacionais expostas no artigo n.º 12.º do Regime Geral de Proteção De Denunciantes de Infrações Desse modo, inclui-se por razões sistemáticas a lista no presente Código:

- a) O Ministério Público;
- b) Os órgãos de polícia criminal;
- c) O Banco de Portugal;
- d) As autoridades administrativas independentes;
- e) Os institutos públicos;
- f) As inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
- g) As autarquias locais; e
- h) As associações públicas.
- i) Outras autoridades consideradas competentes a nível europeu.

A A.S. reconhece também que o Mecanismo Nacional Anticorrupção é também autoridade competente nesta matéria. Pese embora ainda não exista documentação que oriente a aplicação do Regime Geral de Proteção De Denunciantes de Infrações por essa entidade, a A.S. demonstra abertura para adaptar o Código e as suas práticas, em conformidade com o entendimento, entretanto vier a ser espelhado pelo MENAC.

8. Acompanhamento e Revisão do Código

A A.S. reconhece que o Regime Geral de Proteção De Denunciantes de Infrações, resulta de uma transposição europeia de um regime inovador de proteção jurídica no ordenamento jurídico nacional. Como tal, irá alterar o presente Código caso alguma das autoridades competentes ou o próprio Legislador altere ou desenvolva este Regime Geral de Proteção De Denunciantes de Infrações para outros caminhos. Tal pode envolver a adaptação de procedimentos internos ou de prestação de garantias.

O Código de Conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a revisão, (n.º 4, do artigo n.º 7.º do RGPC).

As entidades abrangidas asseguram a publicidade do código de conduta aos seus trabalhadores, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões (n.º 5, do artigo n.º 7.º do RGPC).

As entidades públicas abrangidas comunicam aos membros do Governo responsáveis pela respetiva direção, superintendência ou tutela, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, o seu código de conduta, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração (n.º 6, do artigo n.º 7 do RGPC).

As entidades públicas abrangidas que não estejam sob direção, superintendência ou tutela de membro do Governo comunicam o seu código de conduta apenas ao MENAC, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração (n.º 7, do artigo n.º 7 do RGPC).

As comunicações previstas nos n.os 6 e 7 são feitas através de plataforma eletrónica a criar para o efeito, gerida pelo MENAC (n.º 8, do artigo n.º 7 do RGPC).

9. Responsabilidades

Salienta-se que é fundamental o empenho da gestão de topo, incentivando e responsabilizando todos os intervenientes da organização.

Compete ao Conselho de Administração, a implementação, supervisão da aplicação e a aprovação do Código de Conduta.

10. Sanções disciplinares e criminais

Sanções Disciplinares por Incumprimento do Código

O incumprimento das disposições constantes no presente Código de Conduta, bem como dos princípios de integridade, transparência e legalidade que regem a atuação da A.S., assim como das obrigações legais e contratuais dos trabalhadores, constitui infração disciplinar.

Em função da gravidade da infração e, mediante procedimento disciplinar adequado, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- Nos termos dos artigos 328.º e seguintes do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro):

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção Pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação;

- Nos termos do artigo 180.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para os trabalhadores em funções públicas, em regime de cedência:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Despedimento disciplinar ou demissão

O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, pode prever outras sanções disciplinares, desde que não prejudiquem os direitos e garantias do trabalhador.

A aplicação de qualquer sanção disciplinar será precedida do respetivo procedimento e garantirá o direito de defesa do colaborador visado, assegurando os princípios da imparcialidade, contraditório e proporcionalidade.

Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.

Sanções Criminais por Corrupção e Infrações Conexas

Os comportamentos suscetíveis de configurar atos de corrupção ou infrações conexas, podem constituir ilícitos criminais, nomeadamente, crime de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual e Decreto-Lei n.º 18/84 de 20 de janeiro, na sua redação atual.

A prática destes crimes, consoante a gravidade da infração e a culpa do infrator, pode ser punida, em abstrato:

Base Legal	Crime	Conduta	Sanção
Código Penal		Crimes de corrupção	
373.º, 1 CP	Corrupção passiva para ato ilícito	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.	Prisão de 1 a 8 anos
373.º, 2 CP	Corrupção passiva para ato lícito	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão que não forem contrários aos deveres do cargo e em que a vantagem não for devida.	Prisão de 1 a 5 anos
374.º, 1 e 3 CP	Corrupção ativa para ato ilícito	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação. 3 - A tentativa é punível.	Prisão de 1 a 5 anos

Base Legal	Crime	Conduta	Sanção
374.º, 2 e 3 CP	Corrupção ativa para ato lícito	<p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de qualquer ato ou omissão que não for contrário aos deveres do cargo e em que a vantagem não for devida.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>	<p>Prisão até 3 anos ou Multa até 360 dias</p>
Nota: As penas em causa podem ser agravadas nos termos do artigo 374.º-A do CP.			
Código Penal		Recebimento e oferta indevidos de vantagem	
372.º, 1 do CP	Recebimento indevido de vantagem	O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida.	<p>Prisão até 5 anos ou Multa até 600 dias</p>
372.º, 2 do CP	Oferta indevida de vantagem	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	<p>Prisão até 3 anos ou Multa até 360 dias</p>
Nota: As penas em causa podem ser agravadas nos termos do artigo 374.º-A do CP.			
Código Penal		Peculato	
375.º, 1, 2 e 3 CP	Peculato	<p>1. O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.</p> <p>2. Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor.</p> <p>3. O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.</p>	<p>1. Prisão de 1 a 8 anos 2. Prisão até 3 anos Ou Multa 3. Prisão até 3 anos Ou Multa</p>
376.º, 1 e 2 CP	Peculato de uso	<p>1. O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções.</p> <p>2. O funcionário que, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado.</p>	<p>1. Prisão até 1 ano ou Multa até 120 dias 2. Prisão até 1 ano Multa até 120 dias</p>


Base Legal	Crime	Conduta	Sanção
Código Penal		Participação económica em negócio	
377.º, 1 e 2 CP	Participação económica em negócio	<p>1. O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.</p> <p>2. O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.</p>	<p>1. Prisão até 5 anos</p> <p>2. Prisão até 6 meses</p> <p>Ou</p> <p>Multa até 60 dias</p>
Código Penal		Concussão	
379.º, 1 e 2 CP	Concussão	<p>1. O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.</p> <p>2. Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante.</p>	<p>1. Prisão até 2 anos</p> <p>Ou</p> <p>Multa até 240 dias</p> <p>2. Prisão de 1 a 8 anos</p>
Código Penal		Abuso de poder	
382.º CP	Abuso de poder	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.	Prisão até 3 anos
Código Penal		Prevaricação	
369.º, 1, 2 e 3 CP	Denegação de justiça e prevaricação	<p>1. O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce.</p> <p>2. Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.</p> <p>3. Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa.</p>	<p>1. Prisão até 2 anos</p> <p>Ou</p> <p>Multa até 120 dias</p> <p>2. Prisão até 5 anos</p> <p>3. Prisão de 1 a 8 anos</p>
Código Penal		Tráfico de influência	
335.º, 1 e 3 CP	Tráfico de influência passivo para decisão ilícita	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, com o fim de obter uma qualquer decisão ilícita favorável. 3 - A tentativa é punível.	Prisão de 1 a 5 anos
335.º, 1 e 3 CP	Tráfico de influência passivo para decisão lícita	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, com o fim de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 3 - A tentativa é punível	Prisão até 3 anos ou Multa
335.º, 2 e 3 CP	Tráfico de influência ativo para decisão ilícita	2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior com o fim de obter uma qualquer decisão ilícita favorável. 3 - A tentativa é punível.	Prisão até 3 anos ou Multa

Base Legal	Crime	Conduta	Sanção
335.º, 2 e 3 CP	Tráfico de influência ativo para decisão lícita	2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior com o fim de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 3 - A tentativa é punível.	Prisão até 2 anos ou Multa até 240 dias
Código Penal		Branqueamento	
368-A.º, 3 CP	Branqueamento	Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal. ☐	Prisão até 12 anos
Decreto-Lei n.º 28/84		Fraude	
36.º	Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito	1. Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas. 2. Nos casos particularmente graves, considerando-se particularmente graves os casos em que o agente: a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos; b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes; c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.	1. Prisão de 1 a 5 anos Ou Multa de 50 a 150 dias 2. Prisão de 2 a 8 anos

Nos termos do artigo 8.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro), a A.S. compromete-se a encaminhar para as autoridades competentes quaisquer situações que configurem, de forma fundamentada, suspeitas da prática dos crimes ou contraordenações graves, nomeadamente em matéria de corrupção, fraude, abuso de poder ou gestão danosa.

Data de alteração do presente Código de Conduta: 26 de agosto de 2025

A Administração



Manoel Augusto Dias
Jon' Sel